

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 9017/2018

Ementa

Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 21/08/2018 24/08/2018 IOM Ed 4441

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 12537/2018 - Autoria: Edicarlos Vieira

Status de Vigência

Declarada inconstitucional pelo TJ

Observações

- Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2001571-11.2019.8.26.0000 ajuizada pelo Prefeito Municipal em 09/01/2019 no Tribunal de Justiça de São Paulo, com pedido de liminar, que foi deferida em 04/02/2019, suspendendo os efeitos desta lei até o julgamento da ação; julgada procedente em 14/08/2019, para declarar esta lei inconstitucional.



Processo 80.590

LEI N°. 9.017, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º. Toda pessoa que praticar assédio sexual estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de âmbito penal:
 - I multa, no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou
- II prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 120
 (cento e vinte) dias em entidades declaradas de utilidade pública, indicadas pela Prefeitura.
- § 1º. O órgão municipal competente para fiscalização e lavratura de auto de infração será definido em regulamento.
- § 2º. Autuado, o infrator poderá optar pela prestação de serviços, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, o que suspenderá a exigibilidade da sanção pecuniária.
- § 3º. Cumprida integralmente a prestação de serviços, será extinta a exigibilidade da multa.
- § 4º. Em caso de reincidência, caberá aplicar ao infrator unicamente multa, em valor correspondente ao dobro do estabelecido no inciso I do "caput" deste artigo, sucessivamente, até o máximo de três vezes.
- § 5º. Será considerada reincidência a prática de conduta vedada por mais de uma vez no período de 6 (seis) meses.
- § 6º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-á os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
- § 7º. Caberá recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma do regulamento.
- Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento impróprio de caráter sexual, de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente do espaço onde ocorra.

(7)·11-



(Lei 9.017/18 - fls. 2)

Art. 3º. O valor arrecadado com as multas será aplicado em programas de saúde da mulher ou em prevenção ao uso de drogas ilícitas e dependência química.

Art. 4º. O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos desta lei, inclusive através de mídias sociais, *outdoors* e outros meios publicitários, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).

SUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo